



Santo Antônio do Leste - MT, 04 de maio de 2021.

Ofício nº 010/2021/CPL

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT

À Assessoria Jurídica

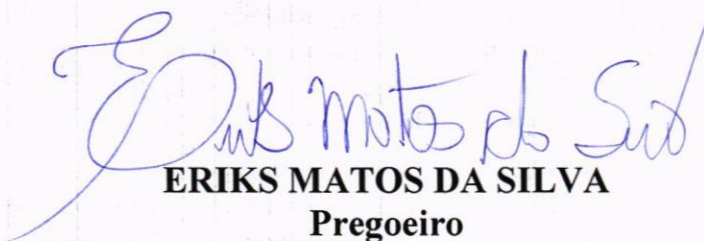
Sr.ª Joao Pedro Ramos de Oliveira

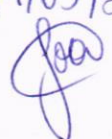
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, vimos por intermédio deste encaminhar o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **G. V. DE ABREU SILVA EIRELI**, CNPJ: 25.191.599/0001-19, referente a habilitação da empresa **CLIMATEC CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EIRELI**, CNPJ: 27.298.497/0001-22 no Pregão Presencial 010/2021 com o objeto: **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação, manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar condicionado**, para eventual emissão de parecer jurídico que servirá de apoio para tomada de decisão do mesmo, e sendo necessário está a disposição neste setor o processo físico integral para consulta.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
Pregoeiro

Recbi  
04/05/2021  




G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

**AO PREGOEIRO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MT**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 – SRP**

**Processo nº 015/2021**

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.191.599/0001-19, com sede à RUA ALMIRANTE BARROSO 376 - BAIRRO CENTRO SUL CEP 78110-046 - VARZEA GRANDE/MT, Telefones: (65) 3028-4200, e-mail: [priscila@meplicitacoes.com.br](mailto:priscila@meplicitacoes.com.br), vem através de sua procuradora PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, OAB/MT 18.569-B, CPF 075.082.869-28, RG 10.616.831-8 SSP/PR, apresentar o **Pedido de Reconsideração da Decisão Administrativa** frente a decisão que habilitou a empresa CLIMATEC CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO EIRELI, com base no artigo 5º, inciso XXXIV da CF e no artigo 65 da Lei 9784/99, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

### **O que é pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa?**

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores. Toda autoridade administrativa pode rever seus atos.

Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de fiscalização hierárquica ou recursos administrativos.

Entendemos que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, **porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.**

O recurso intempestivo ou o pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, que se manifestará, apenas, em face de razões de legalidade. Se o agente público não tiver competência para rever o ato o encaminhará, com sua manifestação, à autoridade competente.

Como o nome já diz, esta solicitação possibilita a revisão de uma decisão já tomada. Ou seja, o Pedido de Reconsideração é direcionado exclusivamente à mesma autoridade que já havia pronunciado uma decisão anteriormente. Entretanto, tal pedido pode ser feito uma única vez.

Após ser encaminhado para as autoridades responsáveis, o processo em questão poderá ser analisado novamente e, caso haja realmente a evidência de fatores que fundamentem e legalizem o pedido, é possível que a decisão inicial seja reconsiderada, dispensando o encaminhamento da solicitação à autoridade superior.

No que se refere aos processos administrativos, o Pedido de Reconsideração tem o mesmo objetivo e pode ser solicitado a qualquer momento, conforme o artigo 65 da Lei nº 9.784/99:

[...] Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

## DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 26/04/2021, ocorreu o pregão presencial já referenciado, que tinha como objeto: “Registro de preços para Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação, manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar condicionado.”

A licitação contou com nossa presença e da empresa CLIMATEC CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO EIRELI, onde a mesma se tornou arrematante todos os itens após finalizada a etapa de lances.

A empresa foi considerada como habilitada pelo órgão. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, pois, a mesma somente apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, deixando de apresentar o termo de abertura e encerramento, bem como, também o edital era facultado as ME/EPP de apresentarem no lugar do balanço a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (item 11.10.a. “1º”), mas a empresa CLIMATEC não apresentou nenhum dos dois documentos da forma como fora exigido no edital, e portanto, deveria ter sido inabilitada.

**Lembrando que, o órgão pode rever a qualquer momento sua decisão, desde que, isso não afronte ao instrumento convocatório. É evidente que se a empresa não apresentou um documento exigido no edital, será devida sua inabilitação.**

Sob esse prisma, ficamos abismados que o órgão optou por habilitar a empresa, e com base nisso estamos apresentando o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA, para demonstrar de forma mais clara a ilegalidade ao qual estão cometendo se persistirem na habilitação da referida empresa. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa CLIMATEC CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO EIRELI, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

## DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLIMATEC CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO EIRELI

Do edital

11.10. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

**Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**

1º) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP):

- **Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **OU;**

- **declaração simplificada do último imposto de renda** ou se cadastradas e optantes pelo “SIMPLES NACIONAL”, deverão apresentar **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais** – DEFIS/PGDAS-D.

Para cumprir com as referidas exigências acima, a empresa apresentou apenas o balanço patrimonial e demonstrações de resultado, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento, bem como, por ser tratar de uma ME/EPP poderia apresentar no lugar do balanço o DEFIS.

Vejam que a empresa tinha duas possibilidades para atendimento quanto a forma de apresentação do patrimonial e demonstração de resultado, e simplesmente não conseguiu atender nenhum. E conforme itens abaixo transcritos do edital, a empresa deveria ter sido inabilitada:

11.2. **Constituem motivos para inabilitação da licitante**, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, prevista no subitem 4.1.1;

11.2.1. **A não apresentação da documentação exigida para habilitação;**

11.2.2. A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

**11.2.3. A apresentação de documentação de habilitação que contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos;**

Vejamos como a lei diz que DEVEM ser apresentado os balanços:

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76); alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

**Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).**  
-Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. **(as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento)**;

Várias são as decisões dos Tribunais acerca da ausência da apresentação do balanço patrimonial sem o termo de abertura e encerramento:

Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - **Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital** - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

(TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento: 07/03/2006, SAO LUIS)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoá 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

Estamos afirmando que se trata do DEVER da Administração Pública respeitar o princípio da ao instrumento convocatório. Ora que, não é justo nos programarmos documentalmente para a licitação, e vir uma empresa e ganhar de forma irregular.

O edital não deixa dúvida acerca das exigências do termo de abertura e encerramento registrado na junta comercial, ou apresentação do DEFIS no lugar do balanço, e, portanto, o edital faz lei entre as partes, o órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado.

O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que **todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n. ° 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que **para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu,** conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital,

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa CLIMATEC CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO EIRELI.

Trata-se, assim, de um **juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

O principal artigo da norma geral de licitação referente **à vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

**Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais**, e principalmente no da **TRANSPARÊNCIA**, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos **SÓLIDOS e VERDADEIROS**. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI  
CNPJ.: 25.191.599/0001-19

com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar uma empresa que estava inabilitada será corrigido.

## **DO PEDIDO**

Assim, diante dos fatos, pede-se que a empresa CLIMATEC CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO EIRELI possa vir a ser INABILITADA no pregão presencial de nº 10/2021, haja vista, que não cumpriu com todas as exigências editalicias.

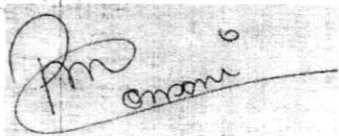
Pedimos ainda, que caso a decisão não seja corrigida, a solicitação seja encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente a autoridade superior competente para decisão final.

Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso a decisão proferida em sessão **NÃO** seja revista, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para averiguação e acompanhamento.

Estes são os termos,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2021.



Priscila Consani das Mercês Oliveira  
OAB/MT 18.569-B  
Representante Legal



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

**PARECER JURÍDICO**

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Pregoeiro Eriks Matos da Silva, acerca do pedido de Reconsideração da Decisão Administrativa elaborado pela empresa G. V. DE ABREU SILVA EIRELI

Consulente: Ilmo. Sr. Pregoeiro Eriks Matos da Silva

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, acerca do pedido de reconsideração da decisão administrativa apresentado pela empresa G. V. DE ABREU SILVA EIRELI, a qual participou do Pregão Presencial nº 010/2021, o qual possui o objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação, manutenção e recarga de gás de aparelhos de ar condicionado.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Analisando o pedido supracitado, tem-se que a empresa alega que a licitante CLIMATEC CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EIRELI, a qual apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, não teria apresentado em sua documentação documento hábil a comprovar a qualificação econômica financeira.

Aduz a empresa solicitante que a não apresentação dos termos de abertura e encerramento ensejaria a inabilitação da empresa.

Analisando a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, se vê que os documentos exigidos para a qualificação econômica financeira, possui rol exaustivo, sendo que no mesmo não há a exigência da apresentação dos termos de abertura e encerramento, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ademais, ao analisar a jurisprudência pátria, se vê que o entendimento atual e

pacificado é que a exigência de tal documento consistirá em formalismo exagerado, o que acabaria por frustrar o procedimento licitatório.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL – DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2 – Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.

3 – Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG – AI 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis /6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJ-SC – APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (TJ-SP – Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019)